



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO:	079/2025-PMAF
ÓRGÃO GESTOR:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	CONVITE Nº 1/2023-002-PMAF
ORDENADOR DE DESPESA:	GILMAR NASCIMENTO DA SILVA
OBJETO:	SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 20230154, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, INSTALAÇÃO DE DRIVES, ANTIVIRUS, FORMATAÇÕES E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS
CONTRATADO:	R F AGUIAR SERVICOS – CNPJ: 27.167.073/0001-29
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	07/03/2023 A 07/03/2025

PARECER Nº 031/2025-CCI

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, responsável pelo CONTROLE INTERNO do Município de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 10º, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que recebeu o Processo nº 079/2025-PMAF oriundo do CONVITE nº 1/2023-002-PMAF, para análise, o qual declarando o que segue.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

2. RELATÓRIO SUCINTO:

Trata-se de processo encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise e manifestação acerca da possibilidade que envolve a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20230154, cujo objetivo é a Prorrogação do Prazo de Vigência, conforme previsões contratuais.

O contrato é oriundo do processo de Convite nº 1/2023-002-PMAF, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa R F AGUIAR SERVICOS, inscrita no CNPJ nº 27.167.073/0001-29. Tendo como objeto do contrato inicial a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, INSTALAÇÃO DE DRIVES, ANTIVIRUS, FORMATAÇÕES E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS”.

Nos autos, constam anexado os documentos necessários à análise, como justificativa, cópia do Contrato, Minuta do 2º Termo Aditivo e Parecer Jurídico.

Na justificativa apresentada pela Ordenadora, solicita a prorrogação do contrato, informa a necessidade desta prestação de serviços para a manutenção de computadores e impressoras, sendo crucial para o bom funcionamento das atividades administrativas.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Ao analisar o Contrato nº 20230154, fica evidenciado que a vigência iniciou-se 07/03/2023, e o fim é para 07/03/2025, através do primeiro termo aditivo, assim, o mesmo encontra-se vigente.

Quanto ao parecer jurídico, conclui dizendo que “em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento dos termos aditivos para que sejam prorrogados os prazos de vigências dos Contratos nº 20230151, 20230152, 20230153 e 20230154 firmados com a R F AGUIAR SERVIÇOS, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93”.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DA LEGALIDADE:

Na espécie, pretende a Administração promover, por meio do Segundo Termo Aditivo, a prorrogação do prazo de vigência do contrato epigrafado por igual período.

Os contratos administrativos de que trata a Lei de Licitações - Lei 8.666/1993, regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. No tocante a vigência e a prorrogação de prazo, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, da Lei 8666/93 que assim determina:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Ainda no Decreto Municipal nº 030/2023, que define os serviços contínuos no âmbito do Município de Abel Figueiredo, em seu Art. 2, descreve:

Art. 2º Os serviços continuados, prestados por terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. II, da Lei 8.666/93, e do Inciso XV do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

(...)



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

15. Serviços de manutenção em equipamentos de informática, servidores de internet, configuração e suporte técnico de rede e servidores de arquivo;

É importante salientar, que o Interesse Público ou da Administração está atrelado a vantajosidade. Uma vez que o contrato contínuo tenha chegado ao seu prazo final, deve a Administração Pública proceder à nova contratação mediante processo de licitação ou realizar a sua renovação. Para tanto, é imprescindível, conforme dispõe o art. 57, da Lei nº 8.666/93, assegurar condições mais vantajosas para a administração.

Ainda sobre a vantajosidade da prorrogação de contratos Administrativos, Niebuhr (2013, p. 773) informa:

(...) a prorrogação somente se justifica se a Administração por meio dela consegue obter condições vantajosas. A finalidade da prorrogação de tais contratos reside na obtenção de vantagem. Se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na Lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade.

É importante frisar, que mesmo com a revogação da Lei nº 8.666/1993 ocorrida na data de 30/12/2023, a Lei nº 14.133/2021 transcreve no art. 191 que as regras contidas no contrato pendura até o final da vigência:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

Assim como os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (lei que regeu a contratação), bem como nos termos previstos no contrato, respalda a administração a prorrogar o epigrafado contrato por igual período.

Aqui finaliza a análise fundamentação e exame da legalidade.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, além dos princípios norteadores do Direito Administrativo, manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230154, decorrente do CONVITE Nº 1/2023-002-PMAF, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa R F AGUIAR SERVIÇOS.

De forma, estando presentes os requisitos indispensáveis à realização da dilatação da vigência do contrato supracitado, manifestamos pela viabilidade da prorrogação da vigência do contrato, salvo melhor juízo.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 28 de fevereiro de 2025.

ALTAMIR DA SILVA FERREIRA
Coordenador de Controle Interno do Município
Decreto nº 013/2023-GP